

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 2312/82
INTERESSADA : CHENG SU I
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NA REPUBLICA DA
CHINA E COM DOCUMENTAÇÃO NÃO DEVIDAMENTE AUTENTI-
CADA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO.
RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 828/83 - CESG - APROVADO EM 25/05 /82

COMUNICADO AO PLENO EM 1º/06 /83.

1. HISTÓRICO

1.1. CHEN SU I, nascida aos 31 de maio de 1960, na China, solicitou equivalência de seus estudos feitos em Taipei, República da China, em nível de conclusão do 2º grau, em 9.11.82.

1.2. Em 30/12/82 a requerente tomou ciência do Parecer 2136/82 exarado pelo nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil que, em sua conclusão considerou que:

1.2.1. "Por se tratar de documentação não devidamente autenticada e sem nenhuma prova de credibilidade, duas são as alternativas para que seja reconhecida a equivalência de estudos feitos pela interessada na República da China"; " a requerente, CHEN SU I, poderá conseguir o reconhecimento de seus estudos em Taipei, República da China:

a) por este Conselho, se conseguir visto na sua documentação escolar do Consulado da referida República em outro país que mantém relações diplomáticas com ela.

b) ou através da Secretaria de Estado da Educação que determinará uma Comissão formada de Orientador Pedagógico e de Professores de uma escola oficial para avaliar em que nível, grau e série de estudos concluiu a requerente e para, a seguir, emitir o seu parecer conclusivo a respeito de equivalência de es-

tudos feitos na República da China em relação aos do sistema brasileiro de ensino nos termos desse Parecer."

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de pedido de reconsideração de Parecer deste Colegiado nº 2312/82.

2.2. A requerente, atendendo a um dos itens da conclusão do citado processo apresenta a documentação escolar devidamente autenticada pelo Consulado Geral do Brasil em Santa Cruz de la Sierra - Bolívia, país que mantém relações diplomáticas com a República da China.

3. CONCLUSÃO

À vista dos documentos apresentados pela peticionária, reconhecem-se os estudos realizados na República da China, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º Grau, no sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 25 de maio de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RE L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE - PRESIDENTE